



Nota CETAD/COEST nº 040, de 04 de março de 2020.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Revisão da estimativa de impacto referente ao RE 566.622 (CEBAS)

e-dossiê: 10265.000929/2020-33

A presente Nota Técnica visa subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação ao tema de repercussão geral nº 32 (RE 566.622). O pedido foi encaminhado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil por meio do Ofício SEI nº 609/2020/ME (processo nº 10951.100008/2020-31), o qual consta do e-dossiê nº 10265.000929/2020-33, encaminhado a este Centro de Estudos em 03/01/2020.

2. Trata-se de apresentar uma revisão da estimativa de impacto fiscal informada na Nota Técnica CETAD/Coest nº 124 de 31 de julho de 2019 referente ao RE 566.622, que discute a constitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212 de 1991. Tal revisão se faz necessária em virtude de recente decisão do STF que declarou constitucional o art. 55, II da Lei 8.212 de 1991, mantendo a constitucionalidade do CEBAS para que as entidades benfeicentes de assistência social possam gozar dos benefícios de isenção das contribuições sociais, permanecendo a exigência de Lei Complementar para aspectos materiais, tais como as contrapartidas.

3. Como resultado da decisão, até que seja julgado a ADI 4891, que discute a constitucionalidade da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, permanece a incerteza jurídica, pois embora o CEBAS esteja mantido, sua concessão se fundamenta, principalmente, em contrapartidas definidas em lei ordinária.

4. O cálculo apresentado na Nota Técnica CETAD/Coest nº 124/2019 considera a revogação total do certificado, bastando que a empresa cumpra os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), ou seja, não distribuir lucros, investir apenas no país e manter escrituração formal. Com a decisão de manter o Certificado, faz-se necessário um ajuste nos cálculos, considerando uma maior rigidez na concessão do CEBAS e a manutenção tão somente dos requisitos do art. 14 do

CTN, uma vez que as contrapartidas estabelecidas na Lei 12.101, de 2009 continuarão a ser contestadas nas esferas judiciais. Como não há como prever que requisitos serão impostos para a concessão do certificado, buscou-se estimar o universo de empresas que hoje não são certificadas por não cumprirem os requisitos da Lei nº 12.101/2009, mas que poderiam obter o certificado caso não houvesse necessidade das contrapartidas.

5. Metodologia do novo cálculo:

Foram selecionados na base da ECF, ano-calendário 2018, os CNPJ das empresas enquadradas na natureza jurídica = 3 (entidades sem fins lucrativos), classificadas nas CNAES divisão 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94 e 96. Para este conjunto de empresas, foram obtidos os valores de 'massa salarial', 'INSS patronal' e 'quantidade média de vínculos' oriundos da GFIP. Deste conjunto, foram excluídas as empresas hoje já certificadas. Ao conjunto resultante foram aplicados filtros para eliminar valores distorcidos, como por exemplo 'massa salarial' = 0 ou 'INSS_patronal'= 0. Em seguida foram excluídas as entidades que não se enquadram como Entidades Beneficentes de Assistência Social, tais como 'Sistema S', 'Sindicatos', 'Partidos Políticos' e 'Igrejas'. Adicionalmente foi aplicado um filtro para excluir as entidades com 'quantidade média de vínculos' < 8, que corresponde ao valor modal da base das empresas certificadas (considerando a hipótese de que entidades pequenas terão maior dificuldade em obter o certificado). O impacto estimado foi considerado como sendo o 'INSS_Patronal', 'PIS/Cofins' e 'CSLL' do conjunto resultante da aplicação de todos os filtros. Os valores foram, então, atualizados pela SELIC.

6. Cumpre destacar que a estimativa apresentada representa tão somente uma ordem de grandeza do valor total envolvido em caso de perda da ação. Não há como calcular o valor efetivo, pois este dependerá do desdobramento das ações em curso, podendo ocorrer modulações. Outro fator a considerar é que o efeito temporal do impacto financeiro de uma decisão desfavorável não é linear. As empresas ingressam em momentos diferentes, pleiteando valores relativos a distintos períodos, e as eventuais restituições e/ou compensações são efetivadas em diferentes momentos.

7. De igual modo, não há como obter com exatidão o efetivo conjunto de empresas passíveis de buscarem amparo no pleito em questão, uma vez que, apesar de estar disponível a relação de empresas portadoras do CEBAS, o universo de empresas passíveis de enquadramento em caso de derrota da União é amplo, pois as empresas podem, caso seja conveniente, adaptar suas estratégias de negócios para alcançar o benefício.

8. De acordo com as considerações acima, o impacto para o novo cenário foi estimado em **R\$ 5,9 bilhões anuais e R\$ 29,4 bilhões em 5 anos.**

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD